



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0450/2024

“Dispõe sobre a reorganização das serventias extrajudiciais imobiliárias com atuação territorial nos municípios de Brusque, Botuverá e Guabiruba.”

Autor: Tribunal de Justiça

Relator: Deputado Napoleão Bernardes (CCJ)

Relator: Deputado Marcos Vieira (CFT)

Relator: Deputado Ivan Naatz (CTASP)

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ); Finanças e Tributação (CFT); e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), exarado conforme consensuado, referente ao Projeto de Lei, de iniciativa do **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, acima enumerado, cujo fito é a criação do 2º e do 3º Ofícios de Registro de Imóveis da comarca de Brusque, o qual, em conjunto com o atual Ofício, que passa a ser denominado 1º Ofício de Registro de Imóveis, terão atuação territorial nos Municípios de Brusque, Botuverá e Guabiruba.

Da justificação do Projeto retiro o que segue:

[...]

A proposta teve início a partir de provocação da Câmara de Vereadores do Município de Brusque, que materializa o interesse na realização de estudos para a criação de mais uma serventia imobiliária naquela localidade.

A comarca de Brusque atualmente conta apenas com o Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Brusque, criado em 23 de setembro de 1898, que possui competência territorial sobre os municípios de Botuverá, Brusque e Guabiruba.



[...]

Do estudo realizado pela Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial verificou-se, à luz dos critérios objetivos analisados nos autos, considerados o volume dos atos praticados, a arrecadação da serventia existente, a geografia e a extensão territorial dos municípios integrantes da comarca de Brusque, bem como os dados populacionais e socioeconômicos da região, concluiu-se pela necessidade do desdobramento do serviço registral de imóveis de Brusque em 3 (três), uma vez que não acompanhou na mesma sintonia o desenvolvimento populacional da comarca.

[...]

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 9 de outubro de 2024, com posterior encaminhamento às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ); Finanças e Tributação (CFT); e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP).

É o breve relatório.



II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça; Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei em pauta quanto aos aspectos **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, e **(III)** do interesse público, consoante disposto no art. 144, incisos I a III, do Regimento Interno.



1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposição, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que a matéria: [i] foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, de acordo com o que estabelece o art. 50, *caput*, e o art. 83, III, ambos da Constituição do Estado; [ii] vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie (projeto de lei ordinária), visto que o tema nela plasmado não é reservado à lei complementar, notadamente consoante o art. 57, parágrafo único, da Constituição do Estado; e [iii] encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0450/2024**, nos termos dos arts. 72, I, IV, XII e XV, 144, I, e 210, II, do Regimento Interno.



2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria à legislação orçamentária vigente e verifico que o PL não causa impacto orçamentário e financeiro não gerando desequilíbrio fiscal das contas públicas, logo, sendo compatível e adequado às normas orçamentárias (PPA, LDO e LOA).

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, é o voto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0450/2024**.



3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que se trata de medida que pretende o desdobramento do atual Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Brusque (que passa a denominar-se 1º Ofício), e a criação do 2º e o 3º Ofícios de Registro de móveis da comarca de Brusque, o que resultará em grande vantagem à população dos Municípios de Brusque, Botuverá e Guabiruba, convergindo ao interesse público.

Nesse sentido, entende-se que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame atende ao interesse público, razão pela qual merece prosperar neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, com fundamento nos arts. 80, XIX, e 144, III, do Regimento Interno, é o voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0450/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Napoleão Bernardes
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público